



**Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE LICENÇAS E DIREITOS DE ALOCAÇÃO, OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO CONCEDIDOS OU A SE CONCEDER A EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO”.

O Vereador Anísio Pereira, no uso de suas atribuições regimentais – art. 98, § 1º, inciso I da Resolução n. 02 de 04 de agosto de 2010, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei trata da criação de mecanismos complementares ao direito de funcionamento e ocupação concedido e a se conceder a empresas públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, pela administração pública municipal em Plano Diretor quanto ao uso e ocupação do solo e suas consecutivas licenças de funcionamento.

Parágrafo único: Em observação aos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 30 e caput do 182 da CF, os incisos I, II, III, IV, VI e alínea b dos arts. 2º, 39 e 40 da Lei 10.257/01, que garantem ação do município para legislar sobre aspectos relativos ao uso de sua área territorial, desta forma resolve.

Art. 2º Ficam autorizadas as instituições públicas e privadas com ou sem fins lucrativos a manterem suas atividades previamente autorizadas pelo município a partir do momento da publicação desta lei.

I – Entende-se, previamente autorizadas, as pessoas jurídicas que já estiverem com suas certidões de uso e ocupação de solo e alvará de funcionamento, ou documentos similares emitidos pelo município, mesmo que temporários, emitidos e válidos ou com processo de renovação ou pedido inicial em andamento, devidamente protocolado, no momento da publicação desta Lei junto ao município;

II – Em caso de solicitação em curso de certidão de uso e ocupação de solo e/ou alvará de funcionamento, de projeto já executado pelo solicitante ou em execução, a administração pública deverá seguir o rito processual no momento da solicitação e suas consequentes regras. Findado os processos em andamento e considerados “indeferidos”, não cabendo mais a possibilidade de recurso ou adequação para manutenção do pedido, a pessoa jurídica solicitante deverá se adequar as novas regras pertinente mediante nova solicitação;



§ 1º Caso o motivo do indeferimento relacionado ao inciso II deste caput, seja aspectos de execução da obra em andamento, será dada possibilidade de adequação e em caso de obra já executada, será dado prazo não inferior a 24 meses para adequação que levará em consideração o impacto da obra a ser executada, realidade financeira da empresa afetada e investimento necessário à sua execução, através de projeto emitido por engenheiro ou arquiteto, constando:

- a) Projeto a ser executado ou adequado;
- b) Planilha financeira para realização total do projeto;
- c) Cronograma de tempo em dias úteis para realização e conclusão do projeto;
- d) Assinatura do responsável pelas informações com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Aplica-se ainda a exigência de alvarás complementares, em harmonia ao § 1 deste caput, junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, conforme o caso com base na atividade principal e as secundárias, determinadas por seus CNAEs (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) correspondentes, se for o caso.

Art. 3º Esta Lei não se aplica quando a mudança proposta em novo Plano Diretor for fundamentada pelo inciso II do Art. 2º da lei 10.257/01, através de audiências e consultas públicas na incumbência do parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal.

I – As audiências e consultas públicas deverão expor de forma clara os impactos positivos e negativos propostos pelas mudanças;

II – As pessoas jurídicas diretamente afetadas terão direito a contraditar, representadas por associações que operem em seu segmento de atuação, devidamente constituídas conforme lei nº 9.790/99 ou lei nº 14.341/22 e formalmente autorizadas a representar pelas pessoas jurídicas impactadas;

III – As consultas e audiências públicas deverão ser, obrigatoriamente, realizadas em três (03) seções distintas em intervalos não inferiores a quinze (15) dias entre si;

IV- As consultas públicas terão registro em ata do número total de presentes e seus respectivos votos, considerando maioria simples dos presentes apurados observado o inciso III deste caput;

- a) As audiências poderão ser presenciais ou por vídeo conferência, e suas respectivas votações serão aceitas se meio digital utilizado for plenamente aditável pelos interessados e formalizada em ata posterior que será arquivada, após assinada, pelo órgão municipal;
- b) As assinaturas em ata poderão ser colhidas por meio digital e deverão conter minimamente, assinatura do presidente da seção, do secretário, do representante previsto no inciso II deste caput e dos empresários impactados presentes se for o caso;
- c) As assinaturas em ata devem atestar de forma objetiva a contagem dos votos nas seções, não cabendo contestação após assinadas;



- d) Caso haja contestação de ata por alguma das partes, de forma que essa se recuse a assiná-la, deverá fundamentar por escrito em até 5 dias úteis os fatos geradores, que serão analisados em reunião com a participação mínima dos integrantes relacionados no inciso IV item B.

V- As associações representativas, devidamente constituídas pelas pessoas jurídicas interessadas ou pela administração pública, terão direito ao voto nas consultas públicas sobre o tema.

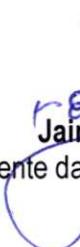
Art. 4º São garantidos o uso e a ocupação do solo e a licença de funcionamento a pessoa jurídica, formalmente constituída, independente de outros empreendimentos, suas atividades ou localidades, quando:

- I – Se tratar de pessoa jurídica de fomento social; a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – Se tratar de pessoa jurídica de fomento ao esporte; os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
- III- Se tratar de pessoa jurídica de fomento a cultura;
- IV – Se tratar de pessoa jurídica atuante na área da saúde e esporte, por se tratar de atividades amparadas pelo Art. 6º e XX da Constituição Brasileira e arts. 1º, 2º e 3º da lei 14.597/2023.
- V – Se tratar de pessoa jurídica atuante em conformidade ao art. 53 da lei 8.245/91.

Art. 5º Esta Lei também se aplica as entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas ao distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 6º As despesas com a execução do presente projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.


Jair Humberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Catalão